



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J.
	De 23/07/1993
	Rubrica

Processo nº 10.930-000.063/90-76

Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.447
 Recurso nº: 86.038
 Recorrente: AGROPECUARIA VEZOZZO S/C LTDA.
 Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -
 Recolhimento com insuficiência sobre receitas registradas nos livros fiscais, bem como em virtude de omissão de receita nos registros fiscais, evidenciada pela inexistência de registro de nota fiscal de produtor. Recurso a que se nega provimento.

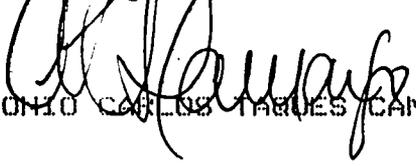
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA VEZOZZO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


 ANTONIO CARLOS TARDÉS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.930.000-063/90-76
Recurso nº: 86.038
Acórdão nº: 201-68.447
Recorrente: AGROPECUARIA VEZOZZO S/C LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 13 e do anexo de fls. 14, de ter infringido o disposto no artigo 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que: deixara de recolher a contribuição ao PIS: a) nos meses de julho de 1984 a dezembro de 1988, sobre receitas operacionais devidamente registradas em seus livros contábeis; b) sobre receitas operacionais omitidas de seus registros fiscais, em virtude da não escrituração da Nota Fiscal de Produtor 71303, emissão de 12/12/85, no valor de Cr\$ 120.087.360 (expressão monetária da época).

Em razão desses fatos a Empresa foi lançada de ofício da Contribuição devida no valor de NCr\$ 595,95, conforme demonstrativo de fls. 15/17, equivalente à época, atualizada monetariamente a 2.102,44 BTNF.

Notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20% em relação ao débito relativo a fatos geradores ocorridos até 31.12.85, e de 50%, quanto aos demais, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 27/32, alegando, em síntese, que não recolhera com insuficiência a contribuição em tela nos meses de julho de 1984 a dezembro de 1988, vez que ela fora recolhida corretamente *in tempore*. No concernente à omissão de seus registros da Nota Fiscal de Produtor focalizada, a Autuada, por não possuir à época da emissão dessa N.F., o produto, não realizou a operação de venda; por esquecimento do profissional responsável, não houve o cuidado de se proceder ao devido cancelamento no Talão de Notas da Autuada.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 52/54, assim fundamentada.

"O presente decorre do processo nº 10930.000062/90-11, já apreciado por esta instância administrativa, como se vê na decisão de fls. 46/51.

Na referida decisão o lançamento foi parcialmente cancelado, permanecendo inalterada, no entanto, a exigência relativa à omissão de receita que deu base a este procedimento. Tratando-se de tributação reflexiva, a mesma sorte

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.930-000.063/90-76
Acórdão nº: 201-68.447

deve colher o processo decorrente.

Outrossim, a defesa não trouxe ao processo nenhum documento para comprovar o recolhimento dos valores exigidos .

Isto posto, e

Considerando que a impugnação é tempestiva;

Considerando o exposto na decisão prolatada no processo nº 10.930.000.062/90-11, que a este deu origem;

Considerando tudo o mais que do processo consta.

....."

A fls. 46/51, está a cópia da decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 61/62, que, pelos seus fundamentos são dirigidos à exigência de IRPJ fundada na omissão de receita dos registros contábeis, que também fundamentam parte da exigência objeto do presente feito. Diz a Recorrente nessas razões:

"A Recorrente supra qualificada foi fiscalizada e atuada por omissão de receita "caracterizada" pela não escrituração da Nota Fiscal de Produtor nº 71303, de Cr\$ 120.087.360,00, emitida em 12/12/85, cujo valor foi compensado com saldo do prejuízo fiscal do exercício de 1983, período base de 1982 e glosa da compensação indevida no exercício de 1988 desse prejuízo.

Em virtude dessa atuação, sofreu também a tributação reflexiva, com a exigência do recolhimento da contribuição acima."

Em seguida a essas alegações estende-se em razões visando tão-somente a omissão nos registros apontados idênticas às da citada impugnação, no sentido de sustentar que a referida



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.930-000.063/90-76
Acórdão nº: 201-68.447

Nota Fiscal de Produtor fora cancelada, havendo descuido do funcionário responsável pela emissão desse documento fiscal, o que importou em perdimento das vias dessa Nota Fiscal, permanecendo, tão-somente a via fixa ao talonário.

No concernente a insuficiência e falta de recolhimento da contribuição sobre receitas operacionais registradas em seus livros contábeis, a Recorrente nada alega.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'G'.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.930-000.063/90-76

Acórdão nº: 201-68.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Situações como as deste administrativo, por si só, justificam a procedência do entendimento firmado por este Colegiado, no sentido da inexistência da precedência do administrativo relativo ao IRPJ sobre os administrativos de determinação e exigência de outros tributos (por exemplo o IFI, quando o contribuinte é industrial) ou de contribuições sociais devidas sobre o faturamento, ou seja, de que estas não decorrem do lançamento do IRPJ, eis que este tem por fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido) e as contribuições, o faturamento de venda de mercadorias ou de serviços.

No caso, a Recorrente é acusada de ter omitido de seus registros contábeis o valor de venda de mercadorias pela Nota Fiscal de Produtor falada, fato que também fundamenta exigência de IRPJ; além desse fato, a Recorrente é ainda acusada de ter deixado de recolher e recolhido com insuficiência a contribuição em questão, no período de julho de 1984 a dezembro de 1988, sobre receitas devidamente registradas em seus livros fiscais, conforme apurado "através dos Livros Diários e Razão da empresa, calculadas com base na Receita Bruta dos produtos vendidos", valores esses relacionados no Demonstrativo de fls. 15/17; esse fato não fundamenta o administrativo relativo ao IRPJ e dele decorre débito bem superior ao decorrente da omissão de registro de venda da citada Nota Fiscal de produtor.

A Recorrente, nas razões de recurso, nada alegou quanto a ausência ou insuficiência de recolhimento da Contribuição social focalizada; nas de impugnação limitou-se a alegar que a contribuição por ela devida no referido período foram regularmente recolhidas. Não trouxe, entretanto, aos autos, qualquer prova demonstrando esse recolhimento. Ficou em meras alegações.

No que concerne à acusação fiscal de omissão de registro na escrita fiscal e contábil da mencionada Nota Fiscal de Produtor, as alegações da Recorrente não convencem. É norma da legislação do ICM e do IPI (esta quando o contribuinte seja industrial ou atacadista) de que a nota fiscal será emitida quando da saída das mercadorias. E, caso a venda venha a ser cancelada, ou mesmo a nota fiscal, se já emitida, vier a ser cancelada, o conjunto das vias da nota fiscal emitida deverá conservar-se no talonário, com declaração do motivo ou motivos que determinaram o cancelamento. Inexistindo essa providência, a presunção que decorre é de que o produto descrito nessa nota fiscal saiu do estabelecimento. Se não fora, a fiscalização teria de aceitar como verdadeira a alegação, em relação a qualquer

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.930-000.063/90-76

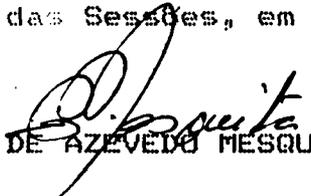
Acórdão nº: 201-68.447

venda de mercadorias, de cancelamento. A pericia de estoque requerida, por si só, não demonstraria o alegado pela Recorrente, pois a indicação nela de ausência da mercadoria descrita naquela Nota Fiscal não demonstraria que a Empresa, realmente, não vendera a citada mercadoria.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA